



## **CRIMINOLOGIA DEBATES E VIABILIDADES: DA VIOLÊNCIA E CRIMES NA SOCIEDADE ATUAL**

## **CRIMINOLOGY DEBATES AND VIABILITIES: ON VIOLENCE AND CRIMES IN TODAY'S SOCIETY – IN ENGLISH**

**Carlos José Gomes Junior.** Mestrando em Segurança Pública na UVV; Formado Em Técnico em Eletrotécnica pela Escola Técnica Radier; Gestão Financeira pela Universidade de Vila Velha Graduado.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0194-5969>

**Luiz Cláudio de Souza Melo.** Mestrando em Segurança Pública na UVV; Graduado em Direito pela Universidade de Vila Velha; Pós-graduado em Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Espírito Santo.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4530-5157>

**Humberto Ribeiro Junior.**  
Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense/RJ.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1542-1161>

**Marco Aurélio Borges Costa.**  
Doutor em Sociologia e Antropologia. da Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0698-1220>

### **RESUMO**

Este artigo propõe uma abordagem de reflexão crítica sobre a criminologia, a partir de algumas probabilidades e percepções no contexto do crime na sociedade no Estado Democrático Social de Direito e os impactos em consequência da impunidade. Como Objetivo Geral buscou refletir as concepções relevantes e principais entraves no âmbito da criminologia crítica combate e prevenção de crimes na dinâmica da sociedade, no Estado Democrático Social de Direito. A questão oportuniza discussão dos conceitos e instrumentos da criminologia direcionada à realidade atual da sociedade, ressaltando que o entendimento científico da aplicação da lei penal, não satisfaz

apenas o conhecimento das normas vigentes, é imprescindível a compreensão dos subsídios correspondentes ao que se convencionou chamar de ciências criminais. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória pertinentes à aplicabilidade da moderna criminologia na prevenção do crime no estado social de direito. Como resultado e considerações finais, compreendeu-se que é crucial ter um sistema de justiça criminal justo e medidas que promovam a reintegração social para reduzir a criminalidade no Brasil.

**Palavras-chave:** Criminologia. Crime. Punitivismo. Sociedade. sociologia criminal.

## **ABSTRACT**

This article proposes an approach of critical reflection on criminology, based on some probabilities and perceptions in the context of crime in society in the Democratic Social State of Law and the impacts of impunity as a consequence. As a general objective, the aim was to reflect on the relevant concepts and main obstacles within the scope of critical criminology in the fight against and prevention of crime in the dynamics of society, in the Social Democratic State of Law. The question provides an opportunity to discuss the concepts and instruments of criminology in relation to the current reality of society, emphasizing that a scientific understanding of the application of the criminal law does not only satisfy knowledge of the rules in force, but that it is essential to understand the subsidies corresponding to what has come to be called criminal sciences. The methodology consisted of bibliographical, qualitative and exploratory research pertinent to the applicability of modern criminology in crime prevention in the social rule of law. As a result and final considerations, it was understood that it is crucial to have a fair criminal justice system and measures that promote social reintegration in order to reduce crime in Brazil.

**Keywords:** Criminology. Crime. Punitivism. Society. criminal sociology.

## **1. Introdução**

A literatura visitada inicialmente reflete críticas, conceitos similares e distintos nos discursos de estudiosos sobre ideias com grande impacto intelectual no Brasil, focando em antropologia e sociologia criminal e criminologia. Eles incluem Wieviorka (1997); Misse (2006); Rosa, Ribeiro Junior e Campos (2017); Catoia (2018); Castro, Neves e Veras (2023); Tavares (2024) e outros. A criminologia, com aspirações científicas, busca entender a natureza do crime e do criminoso, tentando expandir o conhecimento da vida social. A criminologia evolucionista vê os criminosos como indivíduos que refletem

características primitivas do ser humano, identificáveis por sinais anatômicos, sugerindo uma predisposição hereditária ao crime. A antropologia criminal é considerada uma importante contribuição intelectual para a formação dessa ciência.

Defende-se a proteção do criminoso, fundamentado no direito da dignidade humana, por outro lado, mantem-se a vulnerabilidade da sociedade, enquanto vítimas expostas a toda sorte de crimes, de abusos ao latrocínio, em que a justiça perde sua prioridade absoluta. É necessário se voltar para os bastidores da condução do sistema jurídico, ou ao menos discutir a sua inércia, a seletividade e a impunidade o que requer posicionamento criminológico crítico (Mainel; Rodrigues, 2017).

É relevante na práxis jurídica e necessária análise mais aprofundada e discussão ampla, uma vez que, a passividade e consenso legal, no que tange a punição de praticantes de crimes diversos, está longe de ser alcançada. Há necessidade de pesquisas esclarecedoras sobre indagações a favor ou contrarias a efetivação da criminologia crítica associada à prática interdisciplinar no contexto jurídico brasileiro. Tem como finalidade suscitar indagações na promoção de uma sociedade mais justa e segura, estruturada no direito e na justiça.

Nesse contexto elege como tema de pesquisa “Criminologia debates e viabilidades: da violência e crimes na sociedade atual”. Mediante o panorama descrito, indaga-se quais os principais entraves no âmbito da criminologia crítica para punir, combater e prevenir os crimes na dinâmica da sociedade, no Estado Democrático Social de Direito?

Nota-se que o papel do Estado brasileiro se encontra intrinsecamente arraigado na perpetuação do racismo estrutural, destacando como o direito penal e a criminologia positivista contribuíram para a construção de corpos negros como desprovidos de cidadania e associados à criminalidade. Sustentado pelo mito da democracia racial, o racismo foi mantido como um fenômeno silencioso, ocultando desigualdades e privilégios institucionais do grupo branco desde o período colonial. A relação entre a escravidão, a formação do direito penal no Império e a influência da criminologia na República, evidencia como essas estruturas normativas desumanizaram a população negra, classificando-a como

inferior e reforçando assimetrias raciais que persistiram na sociedade brasileira (Catoia, 2018).

O sistema penal atual é amplamente baseado na ideologia da defesa social, que é a principal corrente de pensamento na ciência jurídica e na opinião pública. Essa ideologia vê a criminologia como uma ciência que busca explicar as causas da criminalidade e prever soluções, utilizando métodos científicos e estatísticas oficiais. O desvio criminal é considerado um problema que deve ser combatido através de uma política criminal legítima. Assim, a criminalidade é vista como uma realidade que existe antes do Direito Penal, cabendo a esse último apenas identificá-la e registrá-la (Rosa *et al.*, 2017).

Mediante o contexto delineado a partir do procedimento metodológico de revisão bibliográfica integrativa, descritiva e exploratória, o estudo proposto tem como objetivo refletir as concepções relevantes e principais entraves no âmbito da criminologia crítica combate e prevenção de crimes na dinâmica da sociedade, no Estado Democrático Social de Direito.

## **2. Evolução da sociedade e resquícios estrutural em destaque na criminologia**

Catoia (2018), A criminologia positivista contribuiu para a construção de estereótipos raciais ao associar características biológicas da população negra a uma suposta predisposição à criminalidade. Essa abordagem desumanizou os negros, retratando-os como violentos, imorais e incapazes de exercer cidadania. Tais estereótipos consolidaram-se no imaginário social, perpetuando a marginalização e justificando desigualdades estruturais.

Historicamente, essa ideologia ajudou a justificar o controle social, especialmente o sistema repressivo, alegando que ele protege os interesses sociais contra uma minoria criminosa. As primeiras ideias desse sistema foram influenciadas pela filosofia política liberal do século XVIII e XIX, mas a criminologia positivista, que surgiu mais tarde, formalizou esse pensamento com métodos próprios e foco em indivíduos delinquentes (Rosa *et al.*, 2017).

Durante o período colonial no Brasil, os escravizados enfrentaram severas punições, como castigos físicos e privação de liberdade, refletindo a desumanização dos negros. A mestiçagem foi promovida como uma forma de

"purificar" o sangue branco, diluindo características africanas e indígenas, e perpetuando hierarquias raciais. A visão iluminista tratava os grupos não europeus como inferiores, justificando a escravização. O direito penal contribuiu para restringir os direitos dos negros, associando-os à criminalidade e reforçando a narrativa da branquitude. A crítica ao Código Penal de 1890 apontou sua falha ao focar no crime, em vez de abordar as desigualdades sociais, e destacou seu papel no controle e repressão da população negra (Catoia, 2018).

Os pressupostos da criminologia atual destacam que compreender a aplicação da lei penal vai além do conhecimento das normas vigentes, exigindo a integração das ciências criminais. No entanto, os debates e produções sobre o tema ainda são limitados, devido à sua natureza recente e inovadora no contexto jurídico brasileiro. Trata-se de uma área transdisciplinar que pode ser explorada sob perspectivas penais, metodológicas e científicas (Sumariva, 2018).

A criminologia é definida como o estudo sistemático da prática do crime, suas causas, a vítima, o controle social do ato criminoso, a personalidade do infrator e a possibilidade de sua ressocialização. Baseada na observação e nos fatos, essa ciência prioriza a análise prática em vez de juízos abstratos, buscando compreender a realidade criminal de maneira objetiva. Sua abordagem interdisciplinar conecta-se a diversas áreas do conhecimento, como política, direito, filosofia, sociologia e biologia, ampliando a compreensão sobre os fenômenos criminais e suas implicações sociais. (Schecaira, 2014).

Cesare Lombroso, pioneiro da criminologia positivista, associou a criminalidade à biologia humana, legitimando o sistema de repressão criminal como científico e racional. Essa abordagem caracterizou o crime como patológico, afastando a visão de racionalidade do criminoso. A defesa social, embasada nesses conceitos, estruturou o Direito Penal moderno, com princípios como prevenção, igualdade na aplicação da lei e legitimação do Estado para reprimir crimes. Na década de 1960, a criminologia crítica surgiu como contraponto aos modelos tradicionais, propondo novas perspectivas sobre crime e justiça (Rosa *et al.*, 2017).

O estudo de Oliveira e Seixas (2016) sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo discute a ideia de que existem diferentes "inimigos" jurídicos, definidos conforme a atribuição de perversidade a determinadas condutas. Para Jakobs e

Meliá (2015), o inimigo é escolhido pela política criminal do Estado, que decide quem é considerado perverso com base em preconceitos reforçados, influenciados por mídias e por uma construção social que motiva a população a apoiar penas severas para certos crimes. A corrupção, por exemplo, frequentemente é cometida por aqueles no poder, mas raramente ganha a atenção necessária da sociedade.

Dentro desse contexto, o Direito Penal surge como principal mecanismo para a solução de violações de direitos, com um foco em penas mais severas, o que reflete a crise entre a segurança pública e a ineficácia do sistema jurídico. A criminologia moderna, por sua vez, busca compreender o comportamento humano, investigando o desvio social e suas causas abordando, respectivamente, o estudo da conduta criminosa, as condições socioeconômicas e as circunstâncias sociais envolvidas no crime (Oliveira & Seixas, 2016).

Alessandro Baratta (2018) critica a atuação do sistema penal e propõe uma redução drástica da sua influência, até a possível abolição a longo prazo. A criminologia crítica, por outro lado, aponta para as desigualdades sociais como fatores centrais da criminalização, defendendo políticas criminais que priorizem os interesses das classes marginalizadas e a luta contra a grande criminalidade organizada e a corrupção sistêmica. E ainda, compreende que a opinião pública é de grande relevância para a formação dos estereótipos de criminalidade e, assim, ativam os processos informais de reação ao desvio, concorrendo, destarte, para realizar os efeitos negativos da distância social.

### **3. A criminologia crítica e a abordagem inovadora do fenômeno criminal**

A criminologia crítica apresenta uma visão do crime que considera a influência da estrutura econômico-social e sugere que o sistema penal deve ser analisado dentro do contexto do capitalismo. Essa abordagem não se limita a textos marxistas, mas exige um estudo cuidadoso sobre o funcionamento do sistema penal. Em vez de focar no criminoso individual, a criminologia crítica analisa as condições sociais que levam ao desvio e como ações são rotuladas como criminosas (Rosa *et al.*, 2017).

As direções biológicas buscam entender o "indivíduo delinquente", identificando fatores no organismo que influenciam o comportamento criminoso, conforme apontam Bandeira e Portugal (2017) que argumentam que o crime pode ser resultado de doenças ou distúrbios no corpo, levando a pesquisas em diversas ciências, como antropologia e psicologia. Na bioantropologia, a criminologia etiológica, baseada em Césare Lombroso, analisa a gênese do crime ligada a características biológicas dos criminosos.

Lombroso classificou os criminosos em várias categorias: o Criminoso Nato, que possui características físicas específicas; o Criminoso Louco, com apoio em transtornos mentais; o Criminoso de Ocasão, que age por influência do ambiente; e o Criminoso por Paixão, que usa a violência em questões emocionais. A biotipologia e a Sociobiologia moderna também discutem a influência do ambiente no comportamento. A criminologia americana surgiu nas décadas de 1920 e 1930 na Universidade de Chicago, com foco em pesquisas empíricas e na teoria ecológica (Bandeira & Portugal, 2017).

Por seu turno, a teoria do "*labeling approach*" mostra que o desvio é definido pela forma como a sociedade rotula determinadas ações, e que o *status* de "criminoso" é atribuído por interações sociais. Um exemplo prático é a disparidade na rotulação de comportamentos entre classes sociais, onde atitudes idênticas recebem interpretações diferentes dependendo da classe do infrator. Os legisladores associam crimes mais frequentemente a indivíduos menos favorecidos, ignorando crimes da elite. A criminologia crítica investiga a resposta desigual do sistema penal conforme o status social, enfatizando a rotulação em vez de quem é criminoso (Rosa *et al.*, 2017).

Estudos do *labeling approach* se afastam da criminologia tradicional, analisando o impacto do rótulo de criminoso na identidade social. A criminologia crítica busca compreender as razões estruturais por trás da rotulação e a reação social aos crimes. Além disso, questiona a igualdade das leis em uma sociedade desigual, apontando que muitos crimes não são punidos e que os delitos de colarinho branco frequentemente permanecem impunes, evidenciando a seletividade do sistema penal (Rosa *et al.*, 2017)

O modelo baseado na teoria estrutural-funcionalista discute que as causas dos crimes não devem ser buscadas na bioantropologia e na condição social, mas sim que o delito é um evento normal na estrutura social. Desvios de



conduta são problemáticos apenas quando ultrapassam certos limites, comprometendo o sistema normativo (Baratta, 2018). O modelo da teoria do conflito, segundo Schecaira (2014), enfatiza que a ordem social é baseada na coerção e na dominação, excluindo a busca por consenso. A criminologia crítica, influenciada por pressupostos marxistas, questiona outras teorias e levou ao desenvolvimento de três áreas: neo-realismo de esquerda, direito penal mínimo e abolicionismo criminal.

Na concepção de Wieviorka (1997), com base no historiador Charles Tilly ressalta que cada era tem suas formas específicas de violência. Desde os anos 1960 e 1970, as mudanças nesse aspecto foram tão marcantes que sugerem um novo paradigma da violência no mundo contemporâneo, com ênfase em mudanças nas manifestações e representações da violência. Desde o final dos anos 1960, a violência ganhou novos significados, lembrando momentos do início da era industrial. Nos anos 1970 e 1980, a violência política da esquerda diminuiu muito, ainda que ideologias marxistas possam ressurgir, como no México. Embora a violência da extrema direita também tenha diminuído, ela agora busca preservar interesses privados, como visto na Itália. Considera-se que com a diminuição do movimento operário, a violência social está mais conectada à exclusão social e ressentimento em vez de conflitos de classe tradicionais.

Ainda em Wieviorka (1997), se reflete a violência contemporânea entendida de maneira diferente das décadas de 1960 e 1970. Atualmente, ela é vista por suas representações e percepções, especialmente nos países ocidentais, como um mal a ser combatido. Antigamente, intelectuais podiam defender ou justificar a violência em contextos de revolução. Desde os anos 1980, o espaço para discutir a violência diminuiu, e a maioria concorda que deve ser rejeitada, sem um debate profundo sobre sua ética. No pós-Guerra Fria, questões de identidade nacional e religiosa substituíram divisões ideológicas.

Existem duas reações principais à violência: por excesso, onde diferenças culturais são tratadas com medo, e por carência, onde a violência é negada ou banalizada. Nos Estados Unidos e na França, a violência social é minimizada em certas áreas. A violência contemporânea nas democracias ocidentais não é legitimada, mas se tornou relevante para entender a vida social. A França, por exemplo, relaciona a violência urbana à ameaça terrorista. Em países como



Brasil e Rússia, a violência é vista como normal, o que distorce as discussões anteriores (Wieviorka, 1997).

Por seu turno, Misse (2006) discute a relação entre crime e pobreza na sociedade e na literatura sociológica brasileira. A conexão entre esses temas não é nova, mas ganhou novos *insights* com análises científicas. Os clássicos da sociologia enfrentaram a dificuldade de correlacionar pobreza e crime, enquanto o marxismo manteve essa relação, muitas vezes vinculando-a a crises sociais. A década de 1970 viu um aumento na violência urbana e uma cobertura midiática ampla sobre o tema. No final dos anos 1970 e início dos anos 1980, as ciências sociais passaram a analisar essa relação mais profundamente, especialmente após as ideias de Michel Foucault.

As ciências sociais estão mudando a forma de analisar a violência, sem uma teoria única que a explique. Após a Segunda Guerra Mundial, tentativas de criar uma abordagem abrangente falharam. Nos anos 1950 e 1960, duas perspectivas principais surgiram: uma via a violência como uma ferramenta em conflitos, e a outra como um sintoma de crise social. A violência pode ser tanto instrumental quanto expressiva, refletindo disfunções nas relações. Há também teorias que consideram a violência como um meio para se inserir em um sistema social (Wieviorka, 1997).

Muitos estudos da década de 1980 associaram pobreza à criminalidade, refletindo crenças da classe média. Contudo, críticas indicam que a pobreza não é o único fator que explica o crime, e que este afeta todas as classes sociais. O texto sugere que revolta, mais do que a pobreza, pode ser uma verdadeira causa do crime. As críticas à associação entre crime e pobreza são abordadas, questionando a correlação simples entre esses termos. A noção de "crime organizado", especialmente em favelas, acrescenta outra dimensão a essa relação. Além disso, os dados sobre a população carcerária demonstram a desigualdade social, sugerindo que o crime deve ser analisado dentro de um contexto social mais amplo (Misse, 2006).

Contudo uma perspectiva quanto a inserção da concepção da criminologia ganha contornos no pragmatismo da política contemporânea em que se depara com uma parcela de indivíduos à condição desnuda de vida, em um caos em que são despojados de seu valor político e desprovidos das garantias dos direitos. Trata-se de uma situação interior em que sua efetivação

não se configura crime, mas sim condiz com “vida matável”, ou seja, uma vida que não é digna de ser vivenciada. Compreende que aquele que detém o poder e tradicionalmente decide a seara do estado de restrição, se constituiria de competência de delegar exclusão inclusiva, possibilitando excluir o político do corpo e incluir o corpo em sua política (Pontel, 2012).

A relação entre violência e crise na modernidade destaca a tensão entre a técnica, o mercado e a ciência, e as identidades comunitárias. Essa crise provoca uma desconexão entre sistemas e atores, resultando na violência contemporânea, que é consequência da fragmentação política. A violência infrapolítica surge com a privatização da violência, com grupos focando em atividades ilegais, enquanto a violência metapolítica carrega significados além da política tradicional, sendo intensa e muitas vezes intransigente. A complexidade da violência moderna relaciona-se à economia e à política e envolve ações movidas por frustrações com a modernidade, afetando diferentes grupos sociais. A relação entre violência e identidade é intrincada, com a violência atuando como resistência ou como resposta à criação de novas identidades (Wieviorka, 1997).

A abordagem crítica que nega a relação entre pobreza e crime pode dificultar a compreensão desse fenômeno e reduzir a análise científica das realidades urbanas no Brasil. A criminalidade violenta no país é complexa e suas causas são difíceis de estabelecer. Há uma hipótese comum que relaciona pobreza e crime, mas essa visão é criticada na academia como estereotipada. Apesar das limitações da correlação, a percepção da criminalidade é distorcida, com maior atenção dada aos crimes violentos, frequentemente associados a pessoas pobres. O crime é influenciado pelo contexto social e institucional, e embora ocorra em todas as classes sociais, a resposta penal varia. O crime é considerado um fenômeno político, já que sua definição depende de leis e do sistema judicial, fazendo com que todos os prisioneiros sejam, de certa forma, prisioneiros políticos (Misse, 2006).

Tavares (2024) complementa o contexto delineado ressaltando que a principal função do Estado é assegurar a segurança, saúde e bem-estar da população, e o poder judiciário foi criado para proteger os direitos e resolver disputas. No Direito Penal, o foco é punir os infratores, geralmente com prisão, mas essa estratégia tem mostrado falhas, pois a criminalidade continua alta e

muitos não cumprem as penas. A sociedade sente medo da liberdade dos infratores e questiona a eficácia das punições severas na redução do crime. Avalia que o aumento das penas não resolve esse problema social e critica o sistema punitivo do Brasil.

De acordo com Castro *et al.* (2023) o punitivismo na sociedade brasileira reflete uma visão antiga, onde se acredita que penas severas podem resolver o problema da criminalidade. Pensadores como Michel Foucault e Cesare Beccaria argumentam que provocar sofrimento ao criminoso não é eficaz e que prevenir crimes é mais adequado. A população, segundo uma pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstra apoio à punição severa, com 50% concordando com a frase "bandido bom é bandido morto". Também se sugere que a prevenção e educação desde cedo são caminhos mais eficazes. Por seu turno, pesquisa de 2017 no Rio de Janeiro revelou que 73% acreditam que os direitos humanos dificultam o combate à criminalidade, enquanto 56% consideram que defensores desses direitos protegem criminosos.

O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios, como superlotação e condições inadequadas, resultando em altas taxas de reincidência, cerca de 70%. As críticas ao sistema prisional no Brasil incluem condições desumanas, que geram uma cultura de violência, aumentando a criminalidade. Apesar da crença de que punições rigorosas resolvem problemas, as estatísticas indicam o contrário, com necessidade de revisão das políticas de segurança e penitenciárias. A superlotação e a falta de higiene afetaram a saúde dos presos, levando a rebeliões e motins, mas a sociedade frequentemente ignora essas questões até eventos trágicos chamarem atenção para o problema (Castro *et al.*, 2023).

Historicamente, aumentar as penas não se mostrou eficaz na luta contra a criminalidade. Penas severas eram comuns, mas reformas no século XVIII questionaram essa prática. Cesare Beccaria (2014) defendeu que a certeza e rapidez da punição são mais eficazes do que a severidade. Estudos recentes indicam que penas severas não reduzem a criminalidade; em vez disso, a certeza da punição e a prevenção têm um impacto maior. Métodos alternativos, como justiça restaurativa e reabilitação, foram sugeridos (Tavares, 2024).

No Brasil, aumentar as penas não diminui a criminalidade ou melhora a ressocialização. Apesar de uma abordagem garantista desde 1988, persistem

desafios, como superlotação e problemas estruturais no sistema prisional. Há uma necessidade de adotar abordagens eficazes, como investir em políticas sociais e educação. Beccaria (2014) argumentava pela importância da prevenção, sugerindo que as leis devem ser claras e respeitadas pela sociedade. A reforma do sistema prisional no Brasil é crucial, com propostas como penas alternativas e melhores condições para ressocialização dos detentos, visando reduzir a superlotação e promover a reintegração (Santos, 2018).

Castro *et al.* (2023) em sua crítica reflexiva, destaca a ausência de soluções que não envolvam o encarceramento e menciona que decisões influenciadas por preconceitos e falta de informação dificultam a adoção de métodos mais eficazes e baseados em ciência para combater a criminalidade. As medidas necessárias devem ser fundamentadas em dados científicos e devem ser permanentes, não dependentes de mudanças de governo. Para eficazmente reduzir a criminalidade, é preciso investir em prevenção, educação, ressocialização e não apenas em punições. Investimentos em setores como educação, saúde, emprego e inclusão social são essenciais para tratar as causas da criminalidade.

A reintegração dos infratores na sociedade deve ser promovida por meio de penas alternativas e reabilitação. Além disso, é importante aprimorar as instituições responsáveis pela aplicação da lei e contar com a participação da sociedade civil na criação de políticas eficazes. Combatendo a criminalidade no Brasil requer uma abordagem que vá além da punição, focando em soluções preventivas, investimentos sociais e fortalecimento da justiça criminal (Castro *et al.*, 2023).

#### **4. Considerações Finais**

O estudo buscou uma abordagem reflexiva sobre as concepções relevantes e principais entraves no âmbito da criminologia crítica no combate e prevenção de crimes na dinâmica da sociedade, no Estado Democrático Social de Direito. No decorrer da revisão bibliográfica pretendeu-se problematizar como os entraves no âmbito da criminologia crítica para punir, combater e prevenir os

crimes na dinâmica da sociedade, podem ser superados no Estado Democrático Social de Direito.

Desse modo foi possível considerar que se a violência, mesmo não sendo política, está ligada à essência da política, isso indica que ela surge e se desenvolve devido a faltas e limites do sistema político. Dependendo das condições políticas, a violência pode também diminuir ou acabar, se houver um tratamento institucional das suas causas. Algumas das condições estão relacionadas aos próprios atores e à sua capacidade de reconhecer o que uma abertura política pode oferecer. Outras referem-se à habilidade dos atores políticos de estabelecer negociação e debate, onde os envolvidos na violência aprendem a transformar a não-relação em comunicação, mesmo que tensa.

O declínio da violência depende de fatores ligados aos atores, que podem se afastar do ódio, e fatores do sistema no qual eles estão inseridos. Existe uma crise de legitimidade do sistema penal, resultante do não cumprimento das promessas oficiais. Esse sistema, na prática, realiza funções que não são as declaradas, mostrando uma eficácia instrumental invertida, com funções reais que às vezes são opostas às socialmente úteis. Em vez de combater a criminalidade, o sistema gerencia e controla a criminalidade de forma seletiva, reproduzindo desigualdades sociais.

A criminologia crítica busca deslegitimar o sistema penal, mostrando que ele não cumpre suas funções declaradas e, ao contrário, protege interesses de classes altas em detrimento das camadas mais vulneráveis. É importante ter um sistema de justiça criminal que seja justo e eficaz, evitando o punitivismo excessivo. Medidas que promovam a reintegração social e o fortalecimento das instituições de aplicação da lei são essenciais. O envolvimento da sociedade civil na tomada de decisões pode ajudar a criar políticas mais eficazes, visando uma abordagem mais ampla para a redução da criminalidade no Brasil.

## 5. Referências

BANDEIRA, T.; PORTUGAL, D. **Criminologia**. Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância. Salvador: UFBA, 2017.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: eBooksBrasil, 2014.

CASTRO, G. D. de; NEVES, S. E. M.; VERAS, R. P. As problemáticas que envolvem a redução da criminalidade em razão do punitivismo brasileiro. Artigo Original. **Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa**. v. 2, n. 1, 2023.

CATOIA, C. de C. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 11, núm. 2, 2018, pp. 259-278 Universidade Federal do Rio de Janeiro.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M.C. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MAINEL, V. V.; RODRIGUES, P. C. V. S. L. A evolução histórica do comportamento seletivo do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco. Brasília: Unb, 2017.

MISSE, M. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana. São Paulo: Editora Lúmen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Y. A. N.; SEIXAS, B.S.S. Direito penal do inimigo: análise do direito penal do inimigo face à Constituição Federal de 1988. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**. Maringá. vol. II, n. 26, jul./dez, 2016.

PONTEL, E. Estado de exceção em Giorgio Agamben. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 03; nº. 02, 2012.

ROSA, P.O.; JUNIOR, H. R.; CAMPOS, C. H. de; SOUZA, A. T. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SUMARIVA, P. **Criminologia**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

SCHECAIRA, S.S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

Santos, J. C. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, G. da S. (2024). Ineficácia do aumento de pena no combate a criminalidade nos últimos 20 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(5), 2956–2967.

WIEVIORKA, M. **O novo paradigma da violência.** Tempo Social. **Rev. Sociol.** USP, S. Paulo, 9(1): 5-41, maio de 1997